HABEAS CORPUS Nº 496.796 - SP (2019/0063325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LUCIENE DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR - SP051619
		LUCIENE DE AQUINO - SP082638
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARTINHO LUIZ BOCALLAO PEREIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARTINHO LUIZ BOCALAO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARTINHO LUIZ BOCALLAO PEREIRA**, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (n. 2039099-79.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 03 (três) meses de detenção pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2°, III, c/c art. 61, II, *h*, (duas vezes); 129, *caput*, na forma do art. 70, *caput*, todos do CP.

O Juízo de Direito de primeiro grau negou o direito de o réu recorrer em liberdade, ao fundamento de que, "nas condenações pelo tribunal do júri, não é necessário aguardar julgamento de recurso em segundo grau de jurisdição para a execução da pena" (e-STJ, fl. 48), assinalando ser esse o entendimento do STF sobre o tema.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça bandeirante. O Desembargador Relator, monocraticamente, rejeitou preliminarmente a impetração, reconhecendo que o *writ* é mera reiteração de outro remédio constitucional já impetrado naquela Corte.

Confira-se (e-STJ, fls. 72-73):

> Consta, no entanto, que idêntica pretensão está sendo objeto de apreciação no habeas corpus nº 2036077-13.2019.8.26.0000, impetrado pelo advogado Israel Inácio Carvalho Junior em favor do paciente destes autos, em curso perante esta colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, com liminar indeferida por decisão de 25 de janeiro p.p.
>
> Assim, em se tratando a hipótese ao que tudo indica de reiteração de pedido, coisa que certamente o ilustre impetrante não tinha conhecimento, não há como se conhecer deste habeas corpus, que deve ser rejeitado liminarmente.

Daí a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio perante o Tribunal da Cidadania.

Nesta Corte Superior, a defesa alega ser caso de superar a Súmula 691 do STF.

Sustenta que o réu respondeu o processo em liberdade e não há justificativa idônea para a sua segregação cautelar.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a custódia cautelar.

À fl. 56 (e-STJ), a liminar foi indeferida.

Informações às fls. 60-66; e 68-73 (e-STJ).

O Procurador Regional da República, Paulo Thadeu Gomes da Silva, no exercício da Subprocuradoria-Geral da República, manifesta-se pelo não conhecimento do inconformismo (e-STJ, fls. 75-77).

É o relatório.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é rejeitado liminarmente por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnado por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> - Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.
> - No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.
> Precedentes do STJ e do STF.
> - Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
>
> [...]
> 4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância. 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 24/04/2013)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar a superação do referido óbice processual.

De fato, a Corte local rejeitou liminarmente a ordem, tendo em vista se tratar de reiteração de *habeas corpus* já impetrado.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator